



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 0016/2024

**IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** vencedora no processo 0016/2024.

### 1. DOS FATOS

Como se sabe, o BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS publicou por meio de sua equipe, o edital do pregão eletrônico N° 90078/2024, cujo objeto é “Contratação, pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Analistas de Negócios, Product Owner e Gerentes de Projetos, nas condições a seguir estabelecidas”.

No dia 16 de dezembro a empresa melhor classificada a **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** foi convidada a anexar proposta atualizada e documentos de habilitação. No dia 17 de dezembro de 2024 a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

A empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** apresentou como valor de R\$ 9.008.999,78 (Nove milhões, oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), conforme especificado no processo licitatório. Junto a composição de custo a empresa declarou a opção pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias

em conformidade com instrução normativa RFB nº 1436/2013, denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ocorre que em 16 de setembro de 2024 entrou em vigor a lei nº 14.473/2024 que Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

A referida lei estabelece uma transição gradual para a oneração da folha de pagamento e a aplicação de alíquotas sobre o faturamento bruto. Em conformidade com a legislação vigente, a partir de 2025, as empresas que optarem pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deverão contribuir com 5% sobre a folha de pagamento e 80% da alíquota sobre o faturamento bruto, conforme os parâmetros da Lei nº 12.546/2011. Em 2026, essa contribuição sobre a folha de pagamento será elevada para 10%, enquanto a alíquota sobre o faturamento será reduzida para 60% da alíquota base prevista pela referida lei.

Considerando que o edital foi publicado após a promulgação da lei e que todas as etapas transcorreram após início da vigência da referida legislação, faz-se obrigatória a observância de seus dispositivos por todos os participantes.

As contratações previstas no processo serão executadas em 2025 e anos seguintes, entanto, a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, em sua planilha de composição de custos, NÃO considerou a oneração sobre a folha de pagamento (INSS) mantendo em sua planilha o valor ZERADO, não foi considerado também a oneração de 4,5% do CPRB, o que compromete a viabilidade de sua proposta.

Destaca-se ainda que a empresa possui registro ativo na **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** em decorrência de LEI 13303 - ART. 83, II E III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: I - ADVERTÊNCIA; II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. Caso sejam aplicados os ajustes estabelecidos pela referida lei, a proposta apresentada torna-se completamente inexecutável.

Destaca-se ainda que apesar de não fazerem parte da planilha de composição de custos a empresa ainda possui sobre os valores faturados imposto de renda e CSLL o que reduzem ainda mais a margem execução de um futuro contrato.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

A Lei 14.473/2024 trouxe alterações significativas, especialmente em relação à reoneração da folha de pagamento, que afeta as empresas que participam de licitações públicas e executam contratos com a administração. Na prática, isso interfere em como as empresas devem calcular seus custos e propostas para participar de licitações, uma vez que a reoneração implica um aumento nos custos de mão-de-obra, que muitas vezes representa uma parcela importante nos contratos públicos, especialmente os de serviços.

As contratações públicas devem seguir rigorosamente o que a legislação determina, em especial a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021). Isso inclui conformidade com as novas diretrizes da Lei 14.473/2024 para o cálculo correto de custos.

Todas as contratações devem ser precedidas de um planejamento prévio, com estudos de viabilidade técnica, orçamentária e financeira. Isso visa garantir que os contratos sejam sustentáveis e viáveis

Frente ao exposto, não deve a administração pública deixar de observar o princípio da legalidade, a sustentabilidade financeira de contratos futuros, muito menos prover a flexibilização das regras editalícias, trazendo riscos e injustificável prejuízo à estabilidade e isonomia do certame.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Considerando a planilha de formação de custo apresentada, fica manifesto que não a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** não conseguirá sustentar futuramente o contrato com os valores apresentados, ficando inequívoca a **INEXEQUIBILIDADE** total da proposta apresentada pela empresa. A empresa já possui histórico de incapacidade de execução contratual com a administração pública, sendo listada no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**.

### 3. DO PEDIDO

Considerando que a empresa apresentou planilha de formação de custos em desconformidade com a legislação vigente.

Considerando que a empresa já possui histórico de não cumprimento de contratos possuindo registro ativo no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**.

Considerando os fatos e fundamentos apresentados, requer:

a) O recebimento do presente recurso e que seja DADO PROVIMENTO, a fim de inabilitar a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**.



b) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2024.

---

**IUNEX SOLUÇÕES LTDA – ME - 14.476.967/0001-59**

Marco Antonio Lunes de Oliveira – CPF: 045.055.156-30

Representante Legal da empresa